

**PARECER JURÍDICO Nº 028/2026 AJURM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 030.202-000003

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA/PA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE OBRAS DE ENGENHARIA DESTINADA CONSTRUÇÃO DO PARQUE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PARÁ (REF. CONTRATO DE REPASSE Nº 981803/2025/MTUR/CAIXA)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021 (NLL). ENGENHARIA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO PARQUE AMBIENTAL MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PARÁ. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO. FORMA PRESENCIAL. EXCEPCIONALIDADE. ART. 17, § 2º, DA NLL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ROBUSTA E CONCRETA. FASE PREPARATÓRIA. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (ETP, PROJETO BÁSICO E MATRIZ DE RISCOS). VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARECER PELA REGULARIDADE DO PLANEJAMENTO.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Processo Licitatório nº 030.202-000003, que visa a Contratação de empresa para a execução de obras de obras de engenharia destinada construção do parque ambiental do município de Rio Maria-Pará (REF. CONTRATO DE REPASSE Nº 981803/2025/MTUR/CAIXA).

Compõem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Plano de ação nº 045170/2025;
- c) Projeto básico contendo planilha orçamentária e planilha de composição;
- d) Planilha de BDI para obras e serviços de engenharia;
- e) Croqui;
- f) ART da obra;
- g) Memorial descritivo e relatório técnico de sondagem;
- h) Declaração de dispensa de licença ambiental;
- i) Estudo técnico preliminar;
- j) Mapa de risco;
- l) Despacho e Dotação Orçamentária e Financeira;
- m) Autorização e Autuação do Processo Administrativo de Licitação;
- n) Decreto nº 513/2025;
- o) Justificativa para adesão à concorrência presencial;
- p) Minuta do Edital;
- q) Anexos;
- r) Minuta do contrato;
- s) Despacho para esta assessoria para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A condução do presente certame licitatório encontra seu alicerce constitucional no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe o dever de licitar como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, visando assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No plano infraconstitucional, a matéria é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLL), norma cogente que disciplina os procedimentos

licitatórios e a gestão dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

## **2.1 - DA MODALIDADE APLICADA E DO REGIME DE EXECUÇÃO**

A presente licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras de engenharia destinada construção do parque ambiental do município de Rio Maria-Pará adotou a modalidade Concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, e art. 28, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha da modalidade Concorrência revela-se adequada e tecnicamente precisa, uma vez que se trata de obra de engenharia cujos padrões de desempenho, qualidade e especificações técnicas são passíveis de definição objetiva no edital e seus anexos (projeto básico e memorial descritivo).

A utilização desta modalidade, em detrimento de outras, assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a competitividade necessária para obras de vulto e complexidade técnica inerentes à construção de unidades habitacionais, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

Adota-se, para a execução das obras, o regime de **Empreitada por Preço Global** (art. 6º, XXIX, 'a'), modalidade que transfere ao contratado o ônus da precisão do projeto e a responsabilidade pela entrega do objeto conforme as especificações, conferindo maior segurança à Administração quanto ao custo final da obra.

## **2.2- DA EXCEPCIONALIDADE DA FORMA PRESENCIAL**

Quanto à forma de realização do certame, embora o art. 17, § 2º, da NLL estabeleça a forma eletrônica como regra, a norma admite a utilização da forma presencial, desde que devidamente motivada e com o registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública.

A fundamentação apresentada pela Administração, pautada na necessidade de celeridade e na peculiaridade da execução do objeto, busca atender a este requisito de motivação, garantindo que a excepcionalidade não implique em prejuízo à competitividade ou à lisura do procedimento.

## **3- DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS PLANEJADORES E CONTRATUAIS**

A fase de planejamento, materializada pelo Estudo Técnico Preliminar, constitui o alicerce indispensável para a legitimidade de qualquer contratação pública, conforme preconiza a Lei nº

14.133/2021. O ETP não se configura como mera formalidade burocrática, mas como o documento técnico que identifica a necessidade pública, analisa a viabilidade técnica e econômica e fundamenta a escolha da solução mais vantajosa.

Por sua vez, o Edital e a Minuta de Contrato consubstanciam o regramento jurídico que vinculará a Administração e o futuro contratado, estabelecendo direitos, obrigações, sanções e garantias. A coerência sistêmica entre esses três documentos é o que garante a segurança jurídica e a eficácia da política pública de habitação em tela.

A doutrina administrativista moderna, amparada pelo entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, reforça que a licitação é um processo contínuo e interdependente.

O ETP deve refletir fielmente o objeto que será licitado no Edital e, conseqüentemente, executado no Contrato. Qualquer descompasso entre a descrição técnica do ETP, as regras de habilitação e julgamento do Edital e as cláusulas de execução da Minuta de Contrato pode ensejar nulidades procedimentais, restrição indevida à competitividade e prejuízos ao erário.

Portanto, a harmonia entre o planejamento preliminar e a formalização contratual é condição *sine qua non* para o atendimento ao interesse público e o estrito cumprimento do princípio da eficiência administrativa.

No caso concreto da serviços de engenharia destinada à construção do parque ambiental, observa-se que o etp delineou a necessidade, justificando tecnicamente a modalidade de concorrência e o regime de empreitada por preço global. O Edital, em consonância com o ETP, estabeleceu critérios de habilitação técnica e operacional compatíveis com a complexidade da obra, enquanto a Minuta de Contrato prevê as garantias e as responsabilidades necessárias para assegurar a entrega das unidades.

O processo encontra-se devidamente instruído com o conjunto de documentos técnicos que asseguram a viabilidade e a transparência da obra. O Projeto Básico, acompanhado das planilhas orçamentárias e de composição de custos, define com precisão o objeto a ser executado, enquanto a planilha de BDI detalha os encargos e benefícios incidentes. Complementam o planejamento o croqui da obra, o memorial descritivo com as especificações técnicas, o relatório de sondagem do solo e a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que atesta a responsabilidade profissional sobre o projeto, garantindo a segurança e a conformidade técnica da contratação.

Contudo, é imperativo que a Administração verifique se não houve alteração superveniente nas condições fáticas descritas no ETP que exija a revisão das cláusulas editalícias ou contratuais, garantindo que o objeto planejado seja, de fato, o objeto licitado e executado.

#### **4- DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL**

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo encontra-se instruído com a documentação essencial exigida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Projeto Básico, da Matriz de Riscos e das declarações de habilitação demonstra o atendimento ao princípio do planejamento.

Ressalta-se que a validade jurídica do certame está condicionada à manutenção da vigência dos documentos fiscais e técnicos apresentados até a data da abertura da sessão pública.

#### **5- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES**

Esta Assessoria reconhece a motivação apresentada pela Administração para a adoção da forma presencial. Recomenda-se, apenas, que a Comissão de Licitação assegure a fiel observância dos procedimentos de registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública, garantindo a transparência e a publicidade do certame, conforme exigido pela NLL.

#### **6- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE** do processo licitatório, recomendando o seu prosseguimento para a fase de publicação do edital.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Rio Maria, Pará, 28 de abril de 2026

**Miria Kelly Ribeiro de Sousa**  
Assessoria jurídica Municipal  
Decreto nº 061/2025

